



## LEGISLAÇÃO FEDERAL

### **Presidente da República promulga partes vetadas da Lei Complementar nº 160/17**

Na noite do dia 8 de novembro de 2017, o Congresso Nacional, por 380 a 58 votos, derrubou o veto presidencial aos artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 160/17 (“LC nº 160/17”).

O artigo 9º da LC nº 160/17 enquadra como subvenção para investimentos os benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos às pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, de modo que esses incentivos possam ser excluídos da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Ainda, determina a aplicação dessa regra inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

O artigo 10 da LC nº 160/17, por sua vez, estende o enquadramento previsto no artigo 9º aos incentivos fiscais de ICMS concedidos unilateralmente pelos Estados, isto é, sem convênio celebrado no âmbito do CONFAZ.

O texto foi enviado ao Presidente da República para promulgação no dia 21 de novembro. No dia 22 de novembro houve a promulgação, a qual foi publicada no Diário Oficial da União no dia 23 de novembro de 2017.

*(Lei Complementar nº 160, 07.08.2017. Promulgação das partes vetadas publicada no DOU-I, 22.11.2017. Disponível em: <[Integra](#)>. Acesso em: nov. 2017).*

## LEGISLAÇÃO MUNICIPAL/SP

### **Publicada Lei Municipal de São Paulo que prevê a incidência de ISS sobre serviços de streaming**

Em 15 de novembro de 2017 foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo a Lei nº 16.757, a qual prevê a tributação de serviços de streaming, como os de Netflix e Spotify, a uma alíquota de 2,9%.

Referida Lei altera a Lei Municipal nº 13.476/02 para estabelecer como passível de incidência do ISS os serviços de processamento e armazenamento de dados,

imagens, vídeos, aplicativos e sistema de informação, elaboração de programas de computador e jogos eletrônicos, aplicação de tatuagens e piercings, entre outros.

A nova lei ainda prevê que o ISS sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito será devido no local do domicílio do tomador dos serviços prestados pelas administradoras. Nesse sentido, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas devem ser registradas no Município de São Paulo, caso o tomador ou intermediário dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito esteja domiciliado no Município.

As disposições da Lei nº 16.757 foram baseadas nas novidades trazidas pela Lei Complementar nº 157/16, a qual alterou a legislação federal que dispõe sobre as regras gerais aplicáveis ao ISS (Lei Complementar nº 116/03).

*(Lei Municipal nº 16.757, 14.11.2017, DOCidade-SP 15.11.2017).*

### **STJ exclui ICMS da base de cálculo da CPRB**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do REsp 1.694.357 para reconhecer a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

A Ministra Regina Helena Costa acompanhou o relator, Ministro Napoleão Nunes, para dar provimento ao recurso do contribuinte, por entender equivocada a interpretação da RFB de que apenas os contribuintes elencados no art. 7º da Lei nº 12.546/11 poderiam excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, de modo que nas demais hipóteses admitir-se-ia a inclusão. Para a ministra, por constituir o ICMS receita do Estado ou do Distrito Federal, ele não tem natureza de faturamento ou receita, mas sim de simples ingresso financeiro, não podendo, portanto, compor a base de cálculo da CPRB, conforme decidido pelo STF no RE 574.706/PR.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional vai recorrer ao Supremo Tribunal Federal, como tem feito em todos os casos semelhantes, sob o fundamento de que a modulação de efeitos está pendente de decisão no STF.

*(REsp nº 1.694.357).*

### **RFB**

#### **Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) no âmbito da Receita Federal. Alteração**

Em 18 de outubro, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.762/2017, que altera dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Essa Instrução Normativa prorroga até o dia 30 de novembro de 2017 o prazo para o contribuinte comprovar o pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às

alegações de direito. Tal comprovação deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo.

A Instrução Normativa também prevê que a dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao PERT, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma do principal, das multas e dos juros de mora.

Cumprido destacar que o prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária encerrou-se em 14 de novembro de 2017.

*(Instrução Normativa RFB nº 1.762, 21.11.2017. DOU-I, 22.11.2017. Disponível em: <[Íntegra](#)>. Acesso em: nov. 2017).*

RFB

### **RFB entende que valores pagos a título de indenização não estão sujeitos à tributação**

A Receita Federal do Brasil (“RFB”), na Solução de Consulta COSIT nº 455, de 20 de setembro de 2017, manifestou-se no sentido de que os valores de indenização recebidos a título de recomposição patrimonial não representam acréscimo de patrimônio e, portanto, não estão sujeitos à incidência do IRPJ, CSLL e PIS/COFINS.

Não obstante, no entendimento das autoridades fiscais, na hipótese de percepção de indenizações cíveis, pode restar caracterizado o acréscimo patrimonial quando a parcela denominada de indenização for recebida em valor superior ao dano. Nesse caso, a parcela que excede o dano deverá ser sujeita à tributação.

*(Solução de Consulta COSIT nº 455, 20.09.2017, DOU-I, 26.09.2017. Disponível em: <[Íntegra](#)>. Acesso em: nov. 2017).*

RFB

### **RFB entende que a contratação de mão de obra temporária é insumo apto a gerar crédito para fins de PIS/COFINS**

A Receita Federal do Brasil (“RFB”), na Solução de Divergência COSIT nº 29, de 26 de outubro, entendeu que a contratação regular de mão de obra para desenvolvimento da atividade-fim deve ser considerada insumo, de forma a permitir a apuração de créditos para fins de PIS/COFINS. Na ocasião, a RFB adotou o entendimento de que, em caso de contratação regular de empresa de trabalho temporário, a pessoa jurídica não paga diretamente a mão de obra a pessoa física, mas a contrata de pessoa jurídica, afastando-se a aplicação da vedação de creditamento de serviço prestado por pessoa física.

Na oportunidade, ressaltou-se que, em decorrência da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, apenas é considerada regular a contratação para trabalho temporário, já que as normas trabalhistas vedariam a terceirização de mão de obra para atividade-fim. Nesse ponto, cumpre enfatizar que a resposta foi formulada com base na antiga legislação trabalhista, tendo a RFB deixado de analisar os impactos

decorrentes das mudanças promovidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 - responsável pela introdução da “Reforma Trabalhista” - sobre a matéria.

(*Solução de Divergência COSIT nº 29, 26.10.2017, DOU-I, 16.11.2017. Disponível em: <[Íntegra](#)>. Acesso em: nov.2017*).

Nota: Em caso de dúvidas, pedimos a gentileza de entrar em contato através do e-mail: [sicap@andap.org.br](mailto:sicap@andap.org.br), ou preenchendo o formulário de consulta em nossos sites: [www.andap.org.br](http://www.andap.org.br) ou [www.sicap-sp.org.br](http://www.sicap-sp.org.br)